



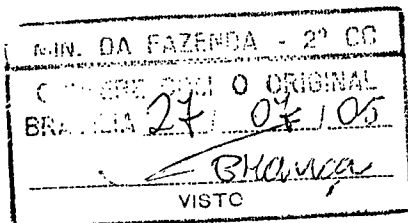
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002094/2003-60
Recurso nº : 129.028
Acórdão nº : 204-00.121

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	28 / 03 / 06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : **COMERCIAL ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**
Recorrida : **DRJ em Campinas - SP**



NORMAS PROCESSUAIS.

CONCOMITÂNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL.
RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. A
concomitância da discussão no Poder Judiciário implica em
renúncia à instância administrativa de julgamento
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMERCIAL ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Flávio de Sá Munhoz

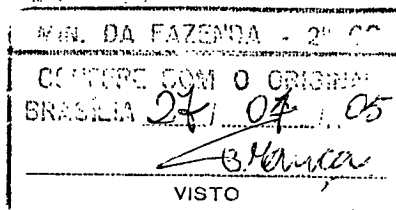
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 16327.002094/2003-60
Recurso nº : 129.028
Acórdão nº : 204-00.121

Recorrente : **COMERCIAL ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**

RELATÓRIO

Em 03 de junho de 2003 a contribuinte foi cientificada da autuação fiscal, perpetrada em decorrência da falta de recolhimento da Contribuição destinada ao Financiamento da Seguridade Social – Cofins, relativa aos fatos geradores compreendidos entre os meses de fevereiro de 1999 a dezembro de 2001.

De acordo com o Termo de Verificação fiscal (fls. 18/20), a contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 1999.61.00.042061-7 perante a 5ª Vara Federal de São Paulo, para que a impetrante permanecesse isenta da Cofins nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 7/70, que exonerava as corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários do pagamento da Cofins, cujo regime foi alterado com o advento da Lei nº 9.718/99, pugnada inconstitucional pela ora recorrente.

A autuada envolveu-se em outra discussão judicial, por meio da propositura da Ação Ordinária nº 2001.61.00.017285-0, em trâmite perante a 11ª Vara Federal de São Paulo, desta feita, para discutir a possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins das parcelas de receitas transferidas para outras pessoas jurídicas, desde fevereiro de 1999, em razão da vigência do art. 3º, inciso III, da Lei nº 9.718/99.

O auditor constatou que, na data do lançamento, os valores informados se encontravam com a exigibilidade suspensa, nos termos dos incisos IV e V, do art. 151, do CTN.

O crédito tributário foi constituído sem exigibilidade e sem a multa de ofício e com a aplicação da taxa Selic, nos termos dos artigos 63 e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

A autuada impugnou a exigência e sustentou a improcedência do lançamento, sob os fundamentos que a levaram a discutir a questão no âmbito judicial.

Em 28 de agosto de 2003 a recorrente protocolou petição dirigida à d. DRJ em São Paulo - SP, informando da desistência do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.042061-7 e a inclusão dos valores em discussão no Parcelamento Especial- PAES instituído pela Lei nº 10.684/03. A “Confirmação do Recebimento do Pedido de Parcelamento Especial” expedida pela SRF/PGFN se encontra acostada às fls. 216/223 destes autos.

A DRJ em Campinas - SP deixou de apreciar as matérias ventiladas na impugnação, em razão da concomitância de processo judicial e da incompetência para apreciação de inconstitucionalidade.

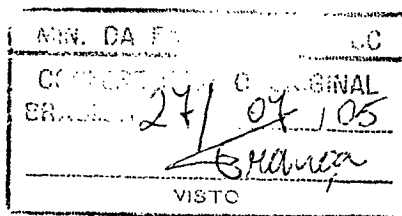
Contra a referida decisão foi manejado recurso voluntário, devidamente acompanhado de arrolamento de bens.

No recurso interposto, a contribuinte esclarece que a matéria remanescente para apreciação se restringe à possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins das parcelas de receitas transferidas para outras pessoas jurídicas, desde 1º de fevereiro de 1999 a 9



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002094/2003-60
Recurso nº : 129.028
Acórdão nº : 204-00.121



2º CC-MF
Fl.

de junho de 2000, em razão da vigência do art. 3º, inciso III, da Lei nº 9.718/99, ao qual entende auto-aplicável.

Defendeu a ilegalidade do AD SRF nº 56, citado como obstáculo à pretensão da autuada pela decisão da DRJ em Campinas - SP.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA F.	- 2ª CC
COM. F.	ORIGINAL
BRASIL	27/04/05
[Assinatura]	
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.002094/2003-60
Recurso nº : 129.028
Acórdão nº : 204-00.121

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A concomitância da discussão no âmbito judicial impede o conhecimento da questão na esfera administrativa.

É que, apesar de autônomas as instâncias, a dupla discussão fere o princípio da jurisdição una, estabelecido pelo art. 5º, inciso XXXV da CF/88, conforme bem apontam Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martinez López¹.

Os Conselhos de Contribuintes, no entanto, têm, reiteradamente, decidido que a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto acarreta a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto², sob o fundamento de que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição uma, estabelecido no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988.

E, mais adiante, continuam os renomados autores:

A superação da 'renúncia administrativa' tem-se verificado, no entanto, quando a matéria já está pacificada pelos tribunais superiores. Nesta hipótese, já que não há dúvidas quanto ao desfecho final da lide judicial e, em respeito à economicidade do processo fiscal, os julgadores administrativos têm conhecido e provido os recursos³.

No caso em análise, inexistente definição judicial acerca da tese sustentada pela recorrente, sequer podendo ser adotada ao caso a solução de economia processual sufragada no âmbito dos Conselhos de Contribuintes.

Não se pode admitir a discussão concomitante nas esferas administrativa e judicial também em face da possibilidade de adoção de decisões conflitantes, o que seria situação.

A matéria submetida ao Poder Judiciário, não pode ser apreciada no âmbito administrativo, ainda que os motivos alegados para o afastamento da norma sejam diversos. A preclusão diz respeito à matéria e não aos motivos que justifiquem a tese sustentada.

A discussão acerca da aplicação do art. 3º, § 2º, III da Lei nº 9.718/98 foi submetida à apreciação judicial, razão que impede o seu conhecimento nesta instância administrativa de julgamento.

Por tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, para manter o lançamento tributário perpetrado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005

[Assinatura]
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

¹ Processo Administrativo Fiscal Federal Anotado, 2ª ed., São Paulo: Dialética, 2004, pp. 207/208.

² Notade rodapé dos autores: "Neste sentido, veja-se Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, e Portaria nº 258, de 24 de agosto de 2001, art. 26"

³ Op. cit. p. 208